



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 284, DE 2006
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 243 da Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-283/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados Resolve:

Art 1º O presente Projeto de Resolução altera a redação do art. 243 do Regimento Interno da Câmara, para incluir também a proibição de que o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição, venha a ser escolhido para membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art 2º. O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 25, de 2001, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como parte integrante do Regimento Interno, complementando-o.

O art. 7º do Código determina que o Conselho de Ética compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes **com mandato de dois anos**.

Julgo que ao fixar o mandato para os conselheiros em dois anos, a intenção dos legisladores foi de , acertadamente, assegurar aos integrantes do Conselho um caráter de segurança e de estabilidade naquele órgão colegiado, de forma a lhes conferir melhores condições para o exercício de suas funções.

Por sua vez, o art 243 do Regimento Interno da Casa determina que “ **o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da mesa ou de suplente de secretário, nem para presidente ou vice- presidente de comissão ou integrar a procuradoria parlamentar.**”

Este artigo não vedou ao deputado suplente em exercício a possibilidade de vir a integrar o Conselho de Ética, mesmo que na suplência. Também não o fez o § 3º do art 7º do Código, que estabelece apenas dois casos em que um deputado não pode ser membro do mencionado Conselho.

Esta situação pode ser justificada pelo fato de o Conselho de Ética ter sido criado somente em 2001, pela Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o citado Código.

As alterações regimentais ocorridas a partir de 1989 também não contemplaram mudanças nestes dispositivos.

Entendo que há, no mínimo, uma incoerência, um conflito entre o que estabelece o art 7º do Código de Ética e o constante do artigo 243 do Regimento Interno da Casa. Isto porque o Conselho de Ética tem vivido uma situação peculiar ao contar nos seus quadros com um suplente de deputado, que está no exercício do mandato em caráter de substituição ao titular, convocado que foi, nesta legislatura, pela quarta vez.. Nesta condição de suplente em exercício foi designado integrante daquele Conselho e Relator de processo de Representação por perda de mandato de deputado. Com o retorno do titular de ofício, perdeu a condição de suplente de deputado, e consequentemente a função de Conselheiro, em prejuízo da continuidade do trabalho que lá desenvolvia.

Entendo que, se o Regimento Interno veda que um deputado suplente não pode integrar, por exemplo, a Procuradoria Parlamentar, com muito mais razão deveria fazê-lo em relação ao Conselho de Ética, cujos membros tem um mandato fixo de dois anos.

Observe-se que um parlamentar suplente convocado em substituição pode a qualquer momento retornar à condição de suplente, deixando de exercer o mandato, e como consequência a função de Conselheiro, quando o titular reassumir o cargo.

Além disso, com muito mais razão, um suplente de deputado está mais suscetível às injunções de ordem política- partidária e as questões regionais do que um deputado titular, que tem o exercício do seu mandato assegurado regularmente.

No meu modo de ver, a situação de exercício instável do cargo de deputado convocado em substituição afronta o principio da estabilidade desejável aos membros do Conselho de Ética, justificando, assim, que seja dado a este colegiado o mesmo tratamento atribuído aos integrantes da Procuradoria Parlamentar, membros da Mesa e presidentes e vice- presidentes de Comissão.

Seria, assim, de todo inconveniente que o Conselho de Ética continuasse a ter sua composição colegiada sujeita à modificações constantes, decorrentes de ter em seu seio um membro, titular ou não, no exercício temporário do mandato, cuja duração não lhe é permitido estimar, por fugir do seu controle.

Com o intuito de contribuir para o fortalecimento das atividades daquele egrégio Conselho levantei, no dia 26 de janeiro, Questão de Ordem buscando uma interpretação da Presidência quanto ao fato.

Formalizo, agora, o presente projeto de Resolução, objetivando corrigir a distorção percebida, inserindo nas vedações regimentais cabíveis a proibição para que suplente de deputado não possa vir a integrar o Conselho de Ética, nem mesmo na condição de membro suplente.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006

Deputado José Carlos Araújo
PL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

CAPÍTULO IV **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 242. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

**Artigo 244 com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001.*

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no [Código de Ética e Decoro Parlamentar](#) complementam o [Regimento Interno](#) e dele passam a fazer parte integrante.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
